

00100.064457/2018-92  
020-10240 (2/50/€)



Junte-se ao processo do  
nº 52, de 2018

Em 20/06/18

*JRLM*

Brasília, 25 de maio de 2018.

*José Roberto Leite de Matos*  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

25 MAI 2018

OFÍCIO Nº 087 / 2018 – FENOP

Excelentíssimo Senhor  
**EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente  
Senado Federal  
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ed Principal, Gabinete da Presidência, Anexo I, 17º andar  
BRASÍLIA / DF

Ref.: Projeto de Lei 8456 de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

A Federação Nacional das Operações Portuárias – FENOP, entidade Empresarial Sindical, de abrangência nacional, representante da iniciativa privada de operações portuárias, que atua nos Portos Públicos brasileiros, como também nas demais atividades empresariais do seguimento portuário, vem perante Vossa Excelência, prestar os seguintes esclarecimentos e ao final solicitar.

O projeto em tela e que trata da alteração da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, quanto a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, entre outras, recebeu as emendas números 78 e 79 com o objetivo de incluir as empresas operadoras portuárias reunidas na classificação fiscal CNAE 5231 – 1/02 – Atividades do Operador Portuário, bem como as demais que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres, granéis e carga geral, em portos organizados e gestão de portos e terminais arrendados ou autorizados, compreendidos nos CNAE's 5212-5, 5231-1, 5231-1/01.

Lamentavelmente a atividade de Operação Portuária não foi contemplada no Relatório lido e aprovado na Câmara dos Deputados e que ora se encontra nesse Senado Federal, em vias de breve aprovação. O relator da matéria acrescentou aos seis setores anteriormente contemplados ao regime tributário sobre a receita bruta, mais vinte e dois novos setores, entre os quais, o transporte rodoviário de cargas (alíquota de 1,5%), o transporte aéreo de cargas e de passageiros regular (1,5%), e os serviços auxiliares ao transporte aéreo de cargas e passageiros regular (1,5%).

*JRLM*



Os portos brasileiros, atravessam um grave momento com a diminuição das cargas movimentadas, fruto da comprometida atividade econômica, insegurança jurídica, advinda da não plena aplicabilidade do Decreto 9.048, burocracia nos portos, com a ação de muitos agentes intervenientes, problemas nas vias de acesso aos portos, tanto pelo mar (dragagens), quanto por terra (deficiência na malha ferroviária).

Todos esses fatores subtraem a competitividade do setor e contribuem para o atual desequilíbrio na matriz de transportes brasileira.

O PL 8456/2017, ao contemplar somente os modais rodoviário e aéreo, aumenta a assimetria competitiva entre os meios de transporte de cargas.

Se realmente o Poder Executivo e Legislativo pretendem viabilizar o meio de transporte aquaviário, como repetidamente destacam, não há como se justificar o tratamento desigual para os modais aquaviários, que envolvem os portos, e ferroviário, como está ocorrendo no mencionado projeto de lei.

Por essa razão, a FENOP vem solicitar a Vossa Excelência, interceder no sentido de considerar os operadores portuários eletivos, bem como todas as atividades realizadas em terminais portuários, quer em área arrendadas ou autorizados, como já descritos, ao regime de contribuição sobre a receita bruta.

Atenciosamente,



Sérgio Paulo Perrucci de Aquino  
Presidente  
FENOP

**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Brasília, 18 de junho de 2018.

Senhor Sérgio Paulo Perrucci de Aquino, Presidente da Federação Nacional das Operações Portuárias – FENOP,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Nº 087/2018-FENOP, de Vossa Senhoria, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada à mencionada matéria, que foi à sanção presidencial. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2018, que *“Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.”*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133412>.

Atenciosamente,

  
Laiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa

